



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37311.001370/2006-64
Recurso nº 249.064 Voluntário
Acórdão nº **2302-002.952 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 22 de janeiro de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AI CFL 83
Recorrente CONFECÇÕES ESPORTIVA DELL ERBA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 29/09/2005

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. ART. 173, I DO CTN.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento exarado na Súmula Vinculante nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91. Incidência do preceito inscrito no art. 173, I do CTN.

Encontra-se atingida pela fluência do prazo decadencial apenas parte das obrigações tributárias apuradas pela fiscalização.

Sendo o valor da penalidade único e indivisível, basta para a sua caracterização e imputação a ocorrência de uma única infração em período não acometido pela caducidade, de modo que o reconhecimento da decadência parcial não implica o afastamento da imputação nem modificação no valor da multa aplicada.

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ASSOCIAÇÕES DESPORTIVAS QUE MANTÊM EQUIPE DE FUTEBOL PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO CFL 83.

A empresa ou entidade que repassar recursos à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculo, é obrigada a reter e recolher o percentual de 5% da receita bruta, inadmitida qualquer dedução.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, §6º DA LEI Nº 8.212/91. RECURSOS REPASSADOS NA FORMA DE UTILIDADES. BASE DE CÁLCULO.

Constitui-se base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no §6º do art. 22 da Lei nº 8.212/91 a expressão econômica dos recursos repassados na

forma de utilidades a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda.

AUTO DE INFRAÇÃO. VALOR DA MULTA. ATUALIZAÇÃO. ART. 102 DA LEI Nº 8212/91.

Os valores expressos em moeda corrente na Lei nº 8.212/91 serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA COM EFEITO DE CONFISCO. INOCORRÊNCIA.

Não constitui confisco a imputação de penalidade pecuniária em razão de descumprimento de obrigação acessória de natureza tributária.

Foge à competência deste colegiado a análise da adequação das normas tributárias fixadas pela Lei nº 8.212/91 às vedações constitucionais ao poder de tributar previstas no art. 150 da CF/88.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª TO/3ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Liége Lacroix Thomasi – Presidente de Turma.

Arlindo da Costa e Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Liége Lacroix Thomasi (Presidente de Turma), Leonardo Henrique Pires Lopes (Vice-presidente de turma), André Luis Mársico Lombardi, Leo Meirelles do Amaral, Bianca Delgado Pinheiro e Arlindo da Costa e Silva.

Relatório

Período de apuração: janeiro/1995 a abril/2005.

Data da lavratura da Auto de Infração: 29/09/2005.

Data de Ciência do Auto de Infração : 29/09/2005.

Trata-se de auto de infração decorrente do descumprimento de obrigações acessórias previstas no art. 22, §9º da Lei nº 8.212/91 c/c art. 283, II, “m” do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 lavrado em desfavor do recorrente, em virtude de ter repassado recursos a associações desportivas que mantêm equipe de futebol profissional, a título de patrocínio, publicidade e propaganda, deixando de reter para recolhimento o percentual de 5% da receita bruta, conforme destacado no relatório fiscal a fl. 05.

CFL - 83

Deixar a empresa ou entidade que repassar recursos à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculo, de reter e recolher o percentual de 5% da receita bruta, inadmitida qualquer dedução.

Informa o auditor fiscal autuante que não constam autos de infração lavrados contra a sociedade anteriormente. Não houve circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Irresignado com o supracitado lançamento tributário, o autuado apresentou impugnação a fls. 21/28.

A Delegacia da Receita Previdenciária em Jundiaí/SP lavrou Decisão-Notificação – DN a fls. 38/43, julgando procedente a autuação e mantendo o crédito tributário em sua integralidade.

O sujeito passivo foi cientificado da Decisão em 27/12/2005, conforme Aviso de Recebimento – AR a fl. 45.

Inconformado com a decisão exarada pelo órgão administrativo julgador *a quo*, o ora recorrente interpôs recurso voluntário, a fls. 48/58, respaldando sua contrariedade em argumentação desenvolvida nos seguintes termos:

- Alega inexistir obrigação de retenção sobre o valor das mercadorias encaminhadas a associações desportivas de equipe de futebol profissional. Aduz a Recorrente que fornece, a título de patrocínio, somente camisas e artigos desportivos e não recursos, razão pela qual não estaria subsumida

à norma que estabelece a obrigação de retenção e repasse ao Instituto Nacional do Seguro Social de qualquer quantia;

- Sustenta que, sob o aspecto material do tributo, somente haveria incidência e então, responsabilidade do patrocinador, se houvesse o repasse de recursos e não de mercadorias, considerando inclusive que a base de cálculo é a receita bruta recebida a título de patrocínio;
- Argumenta que, tendo em vista ter havido repasse de produtos, e não de recursos financeiros, as associações patrocinadas com peças do vestuário não auferiram receita bruta proveniente da atividade exercida, logo, não haveria incidência da contribuição previdenciária em exame;
- Argumenta que, nos termos do artigo 283, II, 'm' do RPS, o valor da multa originária do Auto de Infração ora em tela seria de R\$ 6.361,73 , e não de R\$ 11.017,50 , requerendo, por isso, a redução do valor da multa aplicada;
- Pondera que a multa aplicada corresponde a valores superiores ao tributo que seria realmente exigido e que tal exigência consistiria em situação abusiva, extorsiva, expropriatória, além de confiscatória. Acrescenta que, por mais grave que seja o ilícito praticado, não se justificaria a fixação de uma penalidade que exproprie o sujeito passivo de parcela de seu patrimônio de forma desproporcional à infração.

Ao fim, requer a desconstituição da multa aplicada e a consequente extinção do crédito tributário, ou, alternativamente, a redução do valor da multa aplicada.

Contrarrazões a fls. 63/65.

O julgamento foi convertido em Diligência, para que fosse acostada aos presentes autos cópia da decisão administrativa proferida no Processo Administrativo Fiscal relativo à NFLD nº 35.806.630-1, conforme Resolução nº 2302-00.072, de 01 de dezembro de 2010, a fls. 73/80.

Cópia do Acórdão nº 2806-00.012 - 6ª Turma Especial, relativo à NFLD nº 35.806.630-1, proferido nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 37311.005344/2006-13, a fls. 82/89, a qual se tornou definitiva no âmbito administrativo, nos termos do Despacho a fl. 98.

Devidamente cientificado da Diligência Fiscal acima referida, conforme edital a fl. 101, o Autuado deixou escoar *in albis* o prazo que lhe fora concedido para se manifestar nos autos do presente processo.

Relatados sumariamente os fatos de maior relevo.

Voto

Conselheiro Arlindo da Costa e Silva, Relator.

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O sujeito passivo foi válida e eficazmente cientificado da decisão de 1ª Instância no dia 27/12/2005, terça-feira, iniciando-se pois o decurso do prazo recursal na quarta-feira seguinte, diga-se, 28/12/2005. Havendo sido o recurso voluntário protocolado no dia 26 de janeiro de 2006, há que se reconhecer a tempestividade do recurso interposto.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

2. DAS PRELIMINARES

2.1. DA DECADÊNCIA

Malgrado não tenha sido suscitada pelo recorrente, a condição intrínseca de matéria de ordem pública nos autoriza a examinar, *ex officio*, a questão relativa à fluência do prazo decadencial do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário objeto do vertente processo.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento exarado na Súmula Vinculante nº 8, em julgamento realizado em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, nos termos que se vos seguem:

Súmula Vinculante nº 8 - “São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Conforme estatuído no art. 103-A da Constituição Federal, a Súmula Vinculante nº 8 é de observância obrigatória tanto pelos órgãos do Poder Judiciário quanto pela Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la de imediato.

Constituição Federal de 1988

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do

Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Afastada por inconstitucionalidade a eficácia das normas inscritas nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, urge serem seguidas as disposições relativas à matéria em relevo inscritas no Código Tributário Nacional – CTN e nas demais leis de regência.

O instituto da decadência no Direito Tributário, malgrado respeitadas posições em sentido diverso, encontra-se regulamentado no art. 173 do Código Tributário Nacional - CTN, que reza *ipsis litteris*:

Código Tributário Nacional - CTN

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Consoante o entendimento prevalecente neste Colegiado, em sua escalação titular, sujeitam-se sempre ao regime referido no art. 173 do CTN os lançamentos tributários de penalidade pecuniária decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, eis que o crédito tributário dele consequente é sempre oriundo de lançamento de ofício, jamais de lançamento por homologação, circunstância que afasta, peremptoriamente, a incidência do preceito tatuado no §4º do art. 150 do CTN.

Código Tributário Nacional - CTN

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado,

considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Nessas hipóteses, apenas mediante a deflagração de procedimento formal de fiscalização, nas dependências do sujeito passivo, tem condições a Administração Tributária de apurar a ocorrência de eventual infração a dispositivos da Lei de Custeio da Seguridade Social e, em consequência, proceder à lavratura do competente Auto de Infração de Obrigação Acessória.

Cumpre ressaltar que a eventual extinção da obrigação tributária principal, por qualquer de suas modalidades, seja mediante pagamento seja em razão de homologação tácita do crédito tributário, não irradia efeitos sobre as obrigações tributárias acessórias, que ainda subsistem de observância obrigatória pelo Sujeito Passivo, até que sobrevenha a decadência.

Anote-se que o regime do lançamento por homologação, conforme expressamente consignado no *caput* do art. 150 do CTN, somente ocorre quanto aos tributos (obrigação tributária principal) cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, jamais quanto às penalidades pecuniárias decorrentes do descumprimento de obrigação tributária acessória, estas, sempre formalizadas mediante lançamento de ofício.

Nessa perspectiva, diante do tratamento diferenciado relativo ao lançamento de obrigação principal, há que se reconhecer a existência de discrimen na apreciação da decadência em relação a cada espécie de lançamento.

Assim, uma coisa é a extinção do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário mediante Auto de Infração de Obrigação Principal, em razão de os correspondentes fatos geradores terem ocorrido em período já alcançado pela decadência. Outra coisa distinta é a extinção do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário mediante Auto de Infração de Obrigação Acessória decorrente do descumprimento objetivo de obrigação acessória.

Nessa perspectiva, a análise da subsunção do fato *in concreto* à norma de regência revela que, ao caso *sub examine*, opera-se a incidência das disposições inscritas no inciso I do transcrito art. 173 do CTN. Nessa condição, tendo sido o Auto de Infração lavrado em 29 de setembro de 2005, este apenas alcançaria as obrigações acessórias exigíveis a contar da competência dezembro/1999, inclusive, excluídas as relativas ao 13º salário desse mesmo ano.

Ocorre que, conforme descrito no Anexo ao Auto de Infração, a fls. 09/10, os fatos geradores que deram ensejo à lavratura da vertente autuação houveram por ocorrido nas competências de março/1997 a abril/2005, ou seja, abrangendo um período, em sua maior parte, ainda não alcançado pela decadência.

Nesse contexto, sendo o valor da penalidade imposta através do presente Auto de Infração único e indivisível, isto é, independente do número de infrações cometidas, bastando, para a sua caracterização e imputação, a ocorrência de uma única infração em

período não acometido pela caducidade, há que se considerar que o reconhecimento da decadência parcial acima delineada não implica o afastamento da imputação em debate nem modificação no valor da multa aplicada, tampouco.

Vencidas as preliminares, passamos ao exame do mérito.

3. DO MÉRITO

Cumprido de plano assentar que não serão objeto de apreciação por este Colegiado as matérias não expressamente impugnadas pelo Recorrente, as quais serão consideradas como verdadeiras, assim como as matérias já decididas pelo Órgão Julgador de 1ª Instância não expressamente contestadas pelo sujeito passivo em seu instrumento de Recurso Voluntário, as quais se presumirão como anuídas pela Parte.

Também não serão objeto de apreciação por esta Corte Administrativa as matérias substancialmente alheias ao vertente lançamento, eis que em seu louvor, no processo de que ora se cuida, não se houve por instaurado qualquer litígio a ser dirimido por este Conselho, assim como as questões arguidas exclusivamente nesta instância recursal, antes não oferecida à apreciação do Órgão Julgador de 1ª Instância, em razão da preclusão prevista no art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

3.1. DOS FATOS GERADORES.

Alega o Recorrente inexistir obrigação de retenção sobre o valor das mercadorias encaminhadas a associações desportivas de equipe de futebol profissional. Aduz ter havido no presente caso apenas o fornecimento, a título de patrocínio, de camisas e artigos desportivos e não de recursos, razão pela qual não estaria subsumida à norma que estabelece a obrigação de retenção e repasse ao Instituto Nacional do Seguro Social de qualquer quantia.

Sustenta que, sob o aspecto material do tributo, somente haveria incidência e então, responsabilidade do patrocinador, se houvesse o repasse de recursos e não de mercadorias, considerando inclusive que a base de cálculo é a receita bruta recebida a título de patrocínio. Argumenta por fim que, tendo em vista ter havido repasse de produtos, e não de recursos financeiros, as associações patrocinadas com peças do vestuário não auferiram receita bruta proveniente da atividade exercida, logo, não haveria incidência da contribuição previdenciária em exame.

As alegações do Recorrente não merece abrigo.

O art. 22, §6º da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, estabelece como contribuição previdenciária destinada à Seguridade Social, a carga da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional, cinco por cento da receita bruta decorrente de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos.

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 24/01/2014 por ARLINDO DA COSTA E SILVA, Assinado digitalmente em 24/01/

2014 por ARLINDO DA COSTA E SILVA, Assinado digitalmente em 30/01/2014 por LIEGE LACROIX THOMASI

Impresso em 17/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(...)

§ 6º A contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a cinco por cento da receita bruta, decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528/97). (grifos nossos)

A lei de custeio da Seguridade Social estabeleceu como base de incidência da contribuição previdenciária em apreço a receita bruta, isto é, a renda, o montante arrecadado, quantia recebida, antes de deduzida qualquer despesa decorrente de qualquer forma de patrocínio, e não sobre patrocínio em dinheiro.

Muito embora o contribuinte, *in casu*, seja a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional, a responsabilidade tributária pelo recolhimento da exação em apreço será, por força de lei, da empresa que fornecer os recursos em tela, a teor do disposto no §9º do art.22 do Diploma Legal em foco.

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

§9º No caso de a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional receber recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de cinco por cento da receita bruta decorrente do evento, inadmitida qualquer dedução, no prazo estabelecido na alínea "b", inciso I, do art. 30 desta Lei. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

Cumprе chamar a atenção ao fato que, na hipótese ora em estudo, a lei dispõe claramente que, no caso de a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional receber **recursos** (e não unicamente dinheiro) de empresa, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, a contribuição previdenciária será de cinco por cento da receita bruta decorrente do evento.

A lei refere-se a recursos em seu sentido genérico, e não no sentido de recursos financeiros ou monetários, exclusivamente. Corrobora tal interpretação o fato de o suso transcrito §6º eleger, como base de cálculo da contribuição previdenciária em destaque, a receita bruta decorrente de **qualquer forma de patrocínio**.

Dessarte, em seu sentido genérico, o termo “recursos” admite uma miríade de conotações, dentre elas as que abaixo se vos seguem, não significando única e necessariamente “dinheiro”.

recursos

[Pl. de recurso.]

S. m. pl.

I. Bens, haveres, posses.

V. recurso.

(Dicionário Aurélio Eletrônico)

recursos

s. m. pl. Haveres; meios pecuniários: o doente está sem recursos;

faculdades;

dotes. (Do lat. “recama”)

(Dicionário Brasileiro Globo)

Nesse panorama, a receita bruta recebida pela associação desportiva que mantiver equipe de futebol profissional, mesmo consubstanciada na forma de utilidades, constitui base de cálculo da contribuição previdenciária estatuída nos termos do §6º do art. 22 da Lei nº 8.212/91, recaindo a responsabilidade pela retenção e recolhimento à empresa que fornecer os recursos ora tratados, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade ou propaganda.

Nesses termos, a não retenção e recolhimento constitui-se infração à legislação previdenciária, punível com a penalidade pecuniária prevista na alínea “m” do inciso II do art. 283 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Dec. nº 3.048/99.

Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Dec. nº 3.048/99.

Art. 205. A contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional, destinada à seguridade social, em substituição às previstas no inciso I do caput do art. 201 e no art. 202, corresponde a cinco por cento da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos de que participe em todo território nacional, em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos desportivos.

(...)

§3º Cabe à empresa ou entidade que repassar recursos a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, a responsabilidade de reter e recolher, no prazo estabelecido na alínea “b” do inciso I do art. 216, o percentual de cinco por cento da receita bruta, inadmitida qualquer dedução.

(...)

§ 6º O não desconto ou a não retenção das contribuições a que se referem os §§ 1º e 3º sujeitará a entidade promotora do espetáculo, a empresa ou a entidade às penalidades previstas no art. 283.

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

(...)

II- a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:

(...)

m) deixar a empresa ou entidade de reter e recolher a contribuição prevista no § 3º do art. 205;

Inexiste, portanto, qualquer vício a macular a autuação perpetrada pelo auditor fiscal autuante, uma vez que a expressão econômica dos recursos repassados na forma de utilidades a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda, etc. também se configura como base de cálculo das contribuições previdenciárias previstas no art. 22, §6º da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, estando por tal razão a empresa que efetuar o repasse dos aludidos recursos obrigada a promover a retenção de que trata o §9º do supra referido dispositivo legal e a recolher o produto de tal retenção na forma e no prazo previstos na legislação previdenciária.

Registre-se, por relevante, que, visando a evitar a prolação de decisões divergentes, o vertente processo abriu espaço a diligência fiscal colimando o aguardo da decisão definitiva a ser proferida nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 37311.005344/2006-13, o qual tem por objeto o lançamento da obrigação tributária principal associada aos mesmos fatos geradores aqui tratados, formalizado mediante a NFLD nº 35.806.630-1, lavrada na mesma ação fiscal.

Fruto de tal Diligência, houve-se por acostada aos presentes autos cópia do Acórdão nº 2806-00.012 - 6ª Turma Especial, relativo à NFLD nº 35.806.630-1, a fls. 82/89, cuja decisão pautou-se pela exclusão, tão somente, das obrigações tributárias alcançadas pela decadência, sendo mantido o crédito tributário decorrente dos demais fatos geradores, conforme se depreende do dispositivo do Acórdão acima citado, redigido nos termos que se vos seguem:

“Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 6ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos:

I) em declarar a decadência das contribuições apuradas referente ao período 03/1997 a 12/1999, 01/2000 e 03/2000, para o Estabelecimento 49.467.814/0001-20 e 01/1998 a 09/2000, para o Estabelecimento 49.467.814/0002-00; e

II) no mérito, em negar provimento ao recurso.”

Tal decisão tornou-se definitiva no âmbito administrativo, nos termos do Despacho a fl. 98.

Conforme já salientado alhures, sendo o valor da penalidade imposta através do presente Auto de Infração único e indivisível, basta para a sua caracterização e imputação a ocorrência de uma única infração em período não acometido pela caducidade, de maneira que o reconhecimento da decadência parcial acima delineada não implica o afastamento da imputação em debate, nem modificação no valor da multa aplicada, tampouco. Daí a procedência integral do vertente lançamento.

3.2. DO VALOR DA MULTA APLICADA

Argumenta o Recorrente que, nos termos do artigo 283, II, 'm' do RPS, o valor da multa originária do Auto de Infração ora em julgamento seria de R\$ 6.361,73 , e não de R\$ 11.017,50 , requerendo, por isso, a redução do valor da multa aplicada.

O apelo do Recorrente não tem condições de prosperar.

O valor expresso em moeda corrente no texto do art. 92 da Lei nº 8.212/91, bem como no do art. 283 do Regulamento da Previdência Social, remontam à época da promulgação da Lei de custeio em foco e da publicação do Regulamento a ela associado, respectivamente.

Ocorre que o art. 102 da Lei nº 8.212/91, bem como o art. 373 do RPS, dispõem que os valores expressos em moeda tanto na citada lei como no referido regulamento serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991

Art. 102. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).

Parágrafo único. O reajuste dos valores dos salários de contribuição em decorrência da alteração do salário mínimo será descontado quando da aplicação dos índices a que se refere o caput. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).

Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Dec. nº 3.048/99

Art. 373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

Nesse sentido, o art. 8º, V da Portaria MPS nº 822, de 11 de maio de 2005, fixou os valores reajustados das penalidades pecuniárias previstas no art. 283 do RPS, a contar de 1º de maio de 2005, *in verbis*:

PORTARIA MPS Nº 822, de 11 de maio de 2005

Art. 8º A partir de 1º de maio de 2005:

(...)

V - o valor da multa pela infração a qualquer dispositivo do Regulamento da Previdência Social - RPS, para a qual não haja penalidade expressamente cominada (art. 283), varia, conforme a gravidade da infração, de R\$ 1.101,75 (um mil cento e um reais e setenta e cinco centavos) a R\$ 110.174,67 (cento e dez mil cento e setenta e quatro reais e sessenta e sete centavos);

Mostra prudente alertar que a atualização do valor monetário não constitui majoração, a teor do preceito inscrito no §2º do art. 97 do Código Tributário Nacional.

Código Tributário Nacional - CTN

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

(...)

§2º não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

3.3. DA APLICAÇÃO DE MULTA COM EFEITO DE CONFISCO

Argumenta ainda o recorrente que a multa aplicada corresponde a valores superiores ao tributo que seria realmente exigido e que tal exigência consistiria em situação abusiva, extorsiva, expropriatória, além de confiscatória. Acrescenta que, por mais grave que seja o ilícito praticado, não se justificaria a fixação de uma penalidade que exproprie o sujeito passivo de parcela de seu patrimônio de forma desproporcional à infração.

A cantilena do Recorrente não merece ser acolhida.

A multa foi aplicada em estrita conformidade com as disposições inscritas na Lei nº 8.212/91 e no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Dec. nº 3.048/99, com os valores reajustados pela Portaria MPS nº 822, de 11 de maio de 2005, não dispondo o auditor fiscal autuante de discricionariedade para estipular penalidade diversa, nem, tampouco, dispensá-la.

Quanto ao argumento de que tal exigência operaria efeitos confiscatórios, há que se considerar que, com efeito, ao tratar das limitações do poder do Estado de tributar, o inciso IV do art. 150 da CF/88 obstou a utilização de tributos com efeito de confisco.

Ocorre que tal disposição constitucional foi dirigida, sem sombra de dúvida, aos membros políticos do Congresso Nacional, não ecoando nos corredores do Poder Executivo, cujos servidores auditores fiscais subordinam-se cegamente ao princípio da atividade vinculada aos ditames da lei, dele não podendo se descuidar, sob pena de responsabilidade funcional.

Nesse sentido, assim dispunha o art. 37 da Lei nº 8.212/91, com a redação vigente na ocasião da lavratura do Auto de Infração *sub examine, in verbis*:

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991

Art. 37. Constatado o não recolhimento total ou parcial das contribuições tratadas nesta Lei, não declaradas na forma do art. 32 desta Lei, a falta de pagamento de benefício reembolsado ou o descumprimento de obrigação acessória, será lavrado auto de infração ou notificação de lançamento.

Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.

Art. 102. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Conforme articulado, escapa da competência deste colegiado a análise da adequação das normas tributárias introduzidas pela Lei nº 8.212/91 ao Ordenamento Jurídico às vedações constitucionais aviadas no art. 150 da Lei Maior.

Revela-se mais do que sabido que a declaração de inconstitucionalidade de leis ou a ilegalidade de atos administrativos constitui-se prerrogativa outorgada pela Constituição Federal exclusivamente ao Poder Judiciário, não podendo os agentes da Administração Pública imiscuírem-se *ex proprio motu* nas funções reservadas pelo Constituinte Originário ao Poder Togado, sob pena de usurpação da competência exclusiva deste.

Ademais, perfilhando idêntico entendimento como o acima esposado, a Súmula CARF nº 2, de observância vinculante, exorta não ser o CARF órgão competente para se pronunciar a respeito da inconstitucionalidade de lei de natureza tributária.

Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Igualmente, sendo a atuação da Administração Tributária inteiramente vinculada à Lei, e, restando os preceitos introduzidos pelas leis que regem as contribuições ora em apreciação plenamente vigentes e eficazes, a inobservância desses comandos legais implicaria negativa de vigência por parte do Auditor Fiscal Autuante, fato que desaguaria inexoravelmente em responsabilidade funcional dos agentes do Fisco Federal.

Cumpre-nos chamar a atenção para o fato de que as disposições introduzidas pela legislação tributária em apreço, até o presente momento, não foram ainda vitimadas de qualquer sequele decorrente de declaração de inconstitucionalidade, seja na via difusa seja na via concentrada, exclusiva do Supremo Tribunal Federal, produzindo portanto todos os efeitos jurídicos que lhe são típicos.

Desbastada nesses talhes a escultura jurídica, impedido se encontra este colegiado de apreciar tais alegações e afastar ou reduzir a penalidade pecuniária aplicada nos trilhos mandamentais da lei, sob alegação de inconstitucionalidade por violação ao princípio previsto no artigo 150, IV da Constituição Federal, atividade essa que somente poderia emergir do Poder Judiciário.

4. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO do recurso voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Arlindo da Costa e Silva – Relator